

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Senhora Dani Cunha)

Esta Lei tipifica os crimes de discriminação contra pessoas politicamente expostas e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prescrever os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos de negativa de abertura ou manutenção de conta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de discriminação contra pessoas politicamente expostas e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prescrever os procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras nos casos de negativa de abertura ou manutenção de conta.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se pessoas expostas politicamente:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União, de:

- a) Ministro de Estado ou equiparado;
- b) Natureza Especial ou equivalente;
- c) Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta; e
- d) Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 ou equivalente;



III - os membros do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União, o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

VI - os Presidentes e Tesoureiros nacionais, ou equivalentes, de partidos políticos;

VII - os Governadores, os Vice-Governadores, os Secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os Presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalentes de Estado e do Distrito Federal;

VIII - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos, os Vereadores, os Secretários Municipais, os Presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta municipal e os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalentes.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente aquelas que, no exterior, sejam:

I - chefes de estado ou de governo;

II - políticos de escalões superiores;

* C D 2 3 4 2 0 5 4 5 9 5 0 0 *



III - ocupantes de cargos governamentais de escalões superiores;

IV - oficiais gerais;

V - membros de escalões superiores do poder judiciário;

VI - executivos de escalões superiores de empresas públicas;

VII - dirigentes de partidos políticos.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, também são consideradas pessoas expostas politicamente os dirigentes de escalões superiores de entidades de direito internacional público ou privado.

§ 3º Para identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem no *caput* deste artigo ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tal dispositivo, deve ser consultado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente – CNPEP, disponibilizado pelo portal da transparência, na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou outras bases de dados oficiais disponibilizadas pelo Poder Público.

§ 4º Para fins de identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem nos §§ 1º e 2º deste artigo ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tais dispositivos, deve-se recorrer a fontes abertas e a bases de dados públicas e privadas.

§ 5º A condição de pessoa exposta politicamente perdurará por cinco anos, contados da data em que a pessoa deixou de figurar nas posições referidas por esta Lei.

§ 6º Também são alcançadas pela proteção desta Lei os familiares, os estreitos colaboradores e as pessoas jurídicas das quais participe a pessoa politicamente exposta.



§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo são considerados familiares os parentes, na linha direta, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

§ 8º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, são considerados estreitos colaboradores:

I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;

II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

Art. 3º. Serão punidos na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação cometidos somente em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

Art. 4º. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro, somente em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 5º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos, somente em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor, salvo a existência de expressa vedação legal nesse sentido.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, somente em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor, obstar a promoção funcional.



Art. 6º. Negar ou obstar emprego em empresa privada somente em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, somente em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor, impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional.

Art. 7º. Negar, na condição de representante de instituição financeira, a celebração ou a manutenção de contrato de abertura de conta corrente, concessão de crédito ou de outro serviço, a qualquer pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Receita Federal do Brasil, somente em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou de figuração na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o responsável pela estrutura de conformidade da instituição financeira, no caso de reincidência.

§ 2º A reincidência da prática disposta neste artigo é considerada infração ao art. 3º, inciso XVII, alínea f, da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, e sujeita o responsável pela estrutura de conformidade da instituição financeira às suas sanções.

Art. 8º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 41-A. É vedado às instituições financeiras, enquanto fornecedores de produtos e serviços, ainda que atuem somente no ambiente virtual, negar a abertura ou a manutenção de conta nas referidas instituições, a qualquer pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita na Receita Federal do Brasil, sem a apresentação ao solicitante de documento, virtual ou físico, escrito, contendo motivação idônea para a negativa, sob pena de não o fazendo, responderem pelos danos, morais e patrimoniais, causados.

§ 1º O documento, contendo as razões de negativa de abertura ou manutenção de conta, deverá ser entregue ao solicitante em até 72 (setenta e duas)



horas, a contar da negativa da abertura de conta ou, imediatamente, na hipótese de negativa de manutenção de conta, sob pena de multa por dia de atraso na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º A motivação exposta no documento descrito no *caput* deste artigo deve ter fundamentação técnica.

§ 3º Não é considerada motivação idônea, para os fins estabelecidos no *caput* deste artigo, a negativa exarada somente em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor, sob pena de responsabilização penal do representante da instituição financeira.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo também é aplicável às empresas administradoras de meios de pagamento ou de cartão de crédito. ”

“Art. 41-B É vedado às instituições financeiras, enquanto fornecedora de produtos e serviços, ainda que atuem somente em ambiente virtual, negar acesso a correntista da instituição a crédito, somente em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou que figure como ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor, salvo por avaliação negativa de crédito baseada em fundamentação técnica idônea, sob pena de não o fazendo, responderem pelos danos morais e patrimoniais causados, além da responsabilização penal do representante da instituição financeira.

§ 1º O documento contendo as razões da avaliação negativa de crédito deverá ser entregue ao solicitante em até 10 (dez) dias da solicitação de crédito, sob pena de multa por dia de atraso na razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo também é aplicável às empresas administradoras de meios de pagamento ou de cartão de crédito.”

“Art. 41-C As punições previstas nos arts. 41-A e 41-B desta Lei poderão ser aplicados cumulativamente com as penalidades constantes do art. 5º da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em função do descumprimento da alínea f, do inciso XVII, do seu art. 3º.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O princípio da presunção de inocência está positivado no consagrado rol dos direitos fundamentais, precisamente em seu art. 5º, LVII, da Constituição Federal, cuja redação determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O princípio da igualdade, ou, princípio da isonomia, também encontra resguardo no artigo 5º, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, e, nesse sentido, reflete sobre todos os demais princípios constitucionais e legais.

A eficácia irradiante dos direitos fundamentais traduz-se na garantia de que todo o direito pátrio seja coberto pelo manto da constitucionalidade de um direito essencial: que constitui em criar e manter para a pessoa humana os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade.

A proposição que apresentamos se funda justamente na obrigatoriedade de respeito aos direitos fundamentais e a todo arcabouço constitucional, que constitui o pilar do nosso ordenamento jurídico.

Gostaríamos, primeiramente, de enfatizar que somos integralmente favoráveis ao controle exercido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) no que concerne à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e à corrupção. Contudo, tal função há de respeitar determinados limites, de modo a não violar os direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos.

São consideradas pessoas politicamente expostas (PPEs) todas aquelas que, nos últimos cinco anos, exercem ou exerceram, no Brasil ou no exterior, algum cargo, emprego ou função pública relevante ou se têm, nessas condições, familiares, representantes ou ainda pessoas de seu relacionamento próximo.

O controle exercido pelo Coaf relativamente às PPEs não pode acarretar a realização de atos de cunho discriminatório, especialmente em relação à prática de ações corriqueiras e, muitas vezes, indispensáveis, tais como a abertura e manutenção de contas em instituições financeiras.

Tal coibição também deve ser direcionada às pessoas que figurem na posição de parte ré de processo judicial em curso ou que tenham decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

Nosso projeto visa dar fim a essa deturpação no nosso sistema normativo. Não é cabível que pessoas sejam impedidas de praticar atos necessários para a regular convivência (e sobrevivência) no seio da sociedade tão somente pela condição de serem pessoas politicamente expostas (ou que com estas se relacionem), ou simplesmente por figurarem como parte ré de processo judicial em



curso ou por terem decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

Se a Constituição busca resguardar os direitos desses seres humanos, garantindo-lhes igualdade e a presunção de sua inocência, às leis ordinárias também cumpre esta mesma função.

Para tanto, tipificamos delitos que envolvam a prática de atos discriminatórios praticados contra pessoas politicamente expostas ou que figurem na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

Também alteramos o Código de Defesa do Consumidor para vedar expressamente, às instituições financeiras, enquanto fornecedores de produtos e serviços, ainda que atuem somente no ambiente virtual, a negativa de abertura ou manutenção de conta nas referidas instituições, a qualquer pessoa física e jurídica, regularmente inscrita na Receita Federal do Brasil, sem a apresentação ao solicitante de documento, virtual ou físico, escrito, contendo motivação idônea para a negativa, sob pena de não o fazendo, responderem pelos danos, morais e patrimoniais, causados.

Faz-se premente que as instituições financeiras sejam compelidas a justificar a negativa de abertura ou manutenção de conta, tendo em vista tratar-se, frequentemente, de necessidade irremediável para que o cidadão possa obter seu sustento, posto que se trata de requisito basilar para que possa exercer um emprego regularizado.

Aproveitamos para ressaltar que a discriminação praticada em virtude tão só da posição política ou por se encontrar na situação de parte em processo judicial precisa ser expurgada da nossa sociedade, prestigiando as proteções fundamentais concedidas pela Carta Maior.

Diante do exposto e dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada Dani Cunha
União Brasil/RJ

* C D 2 3 4 2 0 5 4 5 9 5 0 0 *

